



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0057647-40.2026.8.19.0000

**AUTORES: ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO RANGEL BARCELOS E
ESPÓLIO DE DONATO PEREIRA BARCELOS**

RÉU: JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS

(Classificação: 03)

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO RANGEL BARCELOS e pelo ESPÓLIO DE DONATO PEREIRA BARCELOS, com fundamento no art. 966, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face de JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS, visando à desconstituição do acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Privado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0052614-06.2025.8.19.0000.

O recurso originário foi interposto contra decisão que não conheceu, por intempestividade, da impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a penhora, no rosto dos autos do inventário nº 0013576-09.2006.8.19.0014, da quantia remanescente de R\$18.915,79. O acórdão negou provimento ao agravo, ao fundamento de que os cálculos homologados teriam sido elaborados pela Contadoria Judicial e gozariam de presunção relativa de veracidade e legitimidade.

Os autores sustentam que o e.doc 001246 do processo originário não foi produzido pela Contadoria Judicial, mas juntado como anexo da petição apresentada pelo exequente. Afirmam que ambos os

documentos ostentam o mesmo protocolo eletrônico e que a própria memória contém advertência expressa de ausência de valor legal. Defendem que a atribuição de origem oficial foi determinante para o julgamento.

Requerem a rescisão do acórdão e, em juízo rescisório, o provimento do agravo de instrumento para cassar a decisão impugnada no capítulo relativo à apuração do saldo e determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Pedem, ainda, a gratuidade de justiça, com dispensa do depósito previsto no art. 968, inciso II, do Código de Processo Civil, e tutela provisória para impedir a transferência, o levantamento, a liberação ou a expropriação do valor objeto da penhora no rosto dos autos do inventário.

O acórdão rescindendo foi assim ementado:

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Impugnação à fase de cumprimento de sentença. Rejeição da impugnação. Inconformismo dos espólios réus. Decisão mantida.

I. Caso em exame

1. Impugnação ao cumprimento de sentença através da qual os espólios réus alegaram a existência de irregularidades na apuração do saldo devedor e pretenderam a retificação dos cálculos apresentados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há nos autos, elementos técnicos e probatórios suficientes para afastar a presunção de veracidade dos cálculos homologados

pelo Juízo, elaborados por Contador Judicial, de modo a ensejar o acolhimento da impugnação por alegado excesso de execução.

III. Razões de decidir

3. Os cálculos realizados pelo Contador Judicial, profissional dotado de fé pública e supervisão do Juízo a quo, gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, sendo necessária prova robusta e inequívoca para sua desconstituição.

4. A apresentação de planilha particular, ainda que assinada por técnico habilitado, não possui força probatória equivalente àquela dos cálculos oficiais, especialmente na ausência de demonstração objetiva e circunstanciada dos alegados vícios.

5. Os espólios agravantes se limitaram a apontar, em linhas genéricas, erro na base de cálculo da multa e dos honorários advocatícios em sede de execução. Todavia, a argumentação apresentada não se reveste de precisão técnica suficiente, para infirmar a presunção de correção dos cálculos homologados.

6. A divergência de cálculos particulares não se mostrou suficiente para desconstituir os cálculos oficiais, até porque o seu reconhecimento significaria abrir espaço para a perpetuação de discussões meramente protelatórias.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: artigos 464, e 523, §1º ambos do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Esta decisão limita-se ao exame da tutela provisória e das



condições necessárias ao regular prosseguimento do feito. O mérito da pretensão rescisória será apreciado oportunamente, após a regularização das questões indicadas e a formação do contraditório.

Os documentos apresentados indicam que o acórdão rescindendo atribuiu aos cálculos constantes do e.doc 001246 origem na Contadoria Judicial e, a partir dessa premissa, conferiu-lhes natureza oficial, fé pública e superioridade probatória em relação à planilha apresentada pelos agravantes.

Em contrapartida, a memória de cálculo foi juntada no mesmo protocolo eletrônico da petição apresentada pelo exequente e registra não possuir valor legal, por constituir mera ferramenta de auxílio na elaboração de contas. Nas peças ora apresentadas, não se identifica despacho de remessa à Contadoria, assinatura de servidor ou manifestação técnica daquele órgão.

A documentação revela, em cognição sumária, questão que demanda exame mais aprofundado quanto à premissa fática adotada no acórdão e à sua efetiva influência no resultado do julgamento. Esse elemento, porém, não basta para a concessão da medida urgente requerida.

A tutela provisória não deve ser concedida.

Nos termos dos arts. 300 e 969 do Código de Processo Civil, o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão



rescindenda, salvo concessão de tutela fundada na presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

A discrepância documental apontada confere plausibilidade à pretensão. Não foi demonstrado, contudo, perigo concreto e atual. As peças apresentadas comprovam a penhora no rosto dos autos do inventário, mas não revelam ordem recente de transferência, levantamento, liberação ou expropriação do valor de R\$18.915,79.

A constrição, por si só, reserva numerário para eventual satisfação do crédito e não produz a alegada perda patrimonial imediata. A inicial limita-se a invocar a possibilidade genérica de prosseguimento dos atos executivos, sem indicar providência iminente que torne ineficaz o julgamento futuro ou cause dano de difícil reparação. Ausente um dos requisitos cumulativos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela deve ser indeferida, sem prejuízo de nova apreciação caso sobrevenha fato concreto devidamente comprovado.

O pedido de gratuidade de justiça exige complementação.

Os espólios podem obter o benefício, desde que demonstrem que os respectivos acervos não dispõem de recursos para suportar as despesas processuais. A documentação juntada refere-se, em sua maior parte, à situação pessoal dos herdeiros e do inventariante. Não esclarece, de modo atualizado e individualizado, a composição patrimonial, as disponibilidades financeiras e as obrigações de cada espólio.

A necessidade de esclarecimento é reforçada pelas próprias peças do processo originário, que fazem referência a imóveis, lotes, veículos e valores vinculados aos inventários. Esses dados não autorizam, por si só, o indeferimento do benefício, mas afastam a suficiência da prova apresentada. É necessária a comprovação exigida pelo art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Também deve ser regularizada a representação processual. A inicial afirma que os espólios são representados por Lucas Cruz Barcelos, na qualidade de inventariante, e menciona termos de nomeação e compromisso que não constam dos anexos apresentados. A procuração juntada foi outorgada por Giselle Maria Cruz Barcelos, Ana Luiza Cruz Barcelos e Lucas Cruz Barcelos em nome próprio, sem indicação de que este último atuava como inventariante de cada espólio. Impõe-se a correção, nos termos dos arts. 75, inciso VII, e 76 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **indefiro a tutela provisória de urgência.**

Intimem-se os autores para, no prazo de 15 dias:

a) juntarem os termos atualizados de nomeação e compromisso de Lucas Cruz Barcelos como inventariante dos dois espólios e procuração por ele outorgada, nessa qualidade, em nome de cada autor, sob pena de indeferimento da petição inicial;



b) comprovarem, de forma separada e atual, a insuficiência de recursos de cada espólio, mediante apresentação das declarações de bens e dívidas dos inventários, extratos de contas vinculadas, informação sobre valores disponíveis e demais documentos aptos a demonstrar a impossibilidade de suportar as despesas processuais; ou

c) caso não comprovem a insuficiência de recursos, efetuarem o recolhimento das custas e o depósito prévio de R\$945,79, correspondente a 5% do valor da causa, nos termos do art. 968, inciso II, do Código de Processo Civil, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

O descumprimento será apreciado à luz dos arts. 76, §1º, inciso I, 290 e 968, §3º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Publique-se e intím-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator